



Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 1193/97

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - “FUMDETUR”, E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES”.

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

I - DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO “FUMDETUR”

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO “FUMDETUR”, que tem por objetivos:

I - Fomentar atividades relacionadas ao Turismo, no município, visando a geração de riquezas, tais como: empregos, melhoria de renda para os trabalhadores e para os empresários, desenvolvendo o comércio e a indústria ligados à atividade Turística.

II - Aperfeiçoar a infra-estrutura turística do município.

III - Incentivar o processo de divulgação do potencial Turístico de Conceição das Alagoas e seus produtos.

IV - Fomentar a realização de eventos turísticos, culturais, artísticos, esportivos e sociais, que venham carrear fluxo turístico para o município.

V - Manter serviços de turismo no município.

VI - Suprir as necessidades financeiras dos empreendimentos Turísticos no município.

VII - Gerir os recursos do FUNDO, através de Agente Financeiro, devidamente credenciado.

VIII - Realizar treinamento de profissionais vinculados ao Turismo.

IX - Aquisição de materiais de consumo e permanentes destinados aos projetos e programas Turísticos.

II - DOS RECURSOS

Art. 2º - Os recursos do FUNDO serão provenientes de:

I - Dotação orçamentária do município.

II - Receitas oriundas da exploração, direta ou indireta, dos locais ou pontos turísticos do município.

III - Doações e/ou dotações de entidades governamentais e/ou não governamentais.



Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

ligadas ao turismo.

IV - Financiamentos onerosos ou a fundo perdidos, oriundos de agentes financeiros governamentais e ou de programas oficiais de auxílios as atividades ligadas ao Turismo.

V - O valor dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - recolhidos pelos estabelecimentos hoteleiros, restaurantes, bares, casas noturnas e de diversões no município.

Art. 3º - Os recursos do FUNDO, serão depositados em conta bancária, junto ao Banco conveniente, gerando taxas de aplicação normais de mercado.

§ 1º - Os recursos do FUNDO serão movimentados mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

§ 2º - As despesas de manutenção, conservação e de pessoal, necessárias ao funcionamento dos locais turísticos, em administração própria, serão custeadas pelo FUNDO e farão parte do orçamento anual, na forma da lei.

Art. 4º - Os gestores do Fundo apresentarão, anualmente, ao COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, a sua proposta orçamentária a qual, após a devida aprovação do Chefe do Poder Executivo, integrará o Orçamento Geral do Município.

III - DAS APLICAÇÕES

Art. 5º - O FUMDETUR - Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo, realizará operações de crédito, para financiamento de projetos turísticos nas seguintes condições :

I - Financiamento de até 80% (oitenta por cento) do custo de cada projeto.

II - Financiamento de operações de investimento Fixo.

§ 1º - Poderá ser concedida carência de até 12 (doze) meses e o prazo de amortização não poderá exceder de 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º - Para as operações de crédito do "FUMDETUR", será cobrado taxa máxima de 12% (doze por cento) ao ano, acrescida da taxa referencial em vigor para a correção monetária.

§ 3º - As eventuais despesas bancárias e similares, cobradas pelo Agente Financeiro, serão de obrigação do tomador do crédito.

Art. 6º - Os recursos do FUMDETUR serão aplicados em projetos classificados no Art. 1º desta lei, desde que aprovados pelo COMTUR - Conselho Municipal de Turismo e autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

IV - BENEFICIÁRIOS



Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

Art. 7º - Constituem-se como beneficiários a financiamentos concedidos pelo FUMDETUR, as Micros, Pequenas e Médias Empresas, que estejam dentro dos objetivos principais previstos no Art. 1º desta Lei.

DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 8º - O Agente Financeiro, receptor e repassador dos recursos do FUNDO será um Banco Oficial.

Art. 9º - O Agente Financeiro assessorará o "COMTUR" Conselho Municipal de Turismo, na análise dos projetos e, de conformidade com suas normas operacionais, estabelecerá as necessárias garantias a serem exigidas para o projeto.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10º - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal, de acordo com a avaliação dos Recursos do "FUMDETUR", promover ajustes e alterações nos seus objetivos e nas normas para os financiamentos a serem concedidos, bem como, em última instância a sua dissolução, mediante autorização legislativa.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para início de operação do FUMDETUR - Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo, podendo para isto, utilizar-se de excesso de arrecadação, ou anular, total ou parcialmente, qualquer outra dotação do orçamento municipal.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas-MG, aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 1.997.

HEITOR MESQUITA SABINO DE FREITAS
Prefeito Municipal